



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387108-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JORGE WUOWEY TARTUCE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2387108-23.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: JORGE WUOWEY TARTUCE (JUSTIÇA
GRATUITA)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTERESSADOS: ISMAEL MANZOTTI E OUTROS
COMARCA:
SÃO PAULO
VOTO Nº 26.773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO -
OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA NO
JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER
INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 79/88). O embargante sustenta omissão e obscuridade. Insiste na aplicação de três modalidades de juros com diferentes termos iniciais e finais. Aduz a necessidade de inclusão de multa e honorários advocatícios para a fase de execução nos valores devidos. Indispensável a distinção entre as modalidades de dano. Exalta afronta à coisa julgada. Prequestiona a matéria.

É O RELATÓRIO.

O embargante não se conforma com a rejeição das assertivas trazidas no agravo de instrumento. No tocante à distinção das modalidades de juros, a decisão colegiada é expressa quanto à correção dos cálculos realizados pelo perito do juízo e a utilização de metodologia imposta por decisões do STJ. Veja-se:

“As alterações indicadas pela perícia foram determinadas em decisões proferidas pelo STJ (fls. 2.178/2.191, 2.230/2.232 dos

autos originários). O embasamento da conclusão foi justamente a metodologia da Contadoria e do que imposto pela Corte Superior. Não há irregularidade. Os agravantes insistem que na descabida assertiva da distinção da natureza dos juros remuneratórios e compensatórios. Entretanto, o STJ fundamentou que os juros remuneratórios/compensatórios incidem até o encerramento da conta poupança, limitando os juros compensatórios, conjuntamente com os remuneratórios à data do encerramento das contas, assim procedido pela perícia. Ademais, aquela decisão transitou em julgado. Rejeitaram-se os embargos de declaração interpostos pelos agravantes e negou-se provimento ao agravo interno. Não há equívoco interpretativo. Prechuiu qualquer debate adicional a respeito. Quanto aos “juros de dano” ou moratórios, o laudo é consonante com o estabelecido pelo STJ, a partir da citação, assim estabelecido conforme esclarecimentos (fls. 2381/2387 dos originários).” (fls. 87).

Não há nova ou outra distinção entre os juros a se desenvolver em embargos de declaração.

Quanto à multa e aos honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença, o acórdão assim fundamentou:

“Por fim, os agravantes exaltam que que fazem jus a honorários na fase de execução, à multa do art. 475-J do CPC, nos termos da Súmula 517 do STJ, e à aplicação do Tema 677 do STJ. Os valores foram contabilizados nos cálculos homologados, conforme as colunas 3 e 6 do quadro resumo (fl. 2348 dos originários).” (fls.87/88)

Não se vislumbra vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). Na realidade, não se conforma com o resultado do julgamento. O inconformismo não encontra guarida no que dispõe o art. 1.022 do CPC:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em situação similar, pronunciamentos da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação no julgado - Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008228-35.2017.8.26.0362; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020).

Embargos de Declaração deduzidos por ambos os litigantes. Julgamento conjunto. Possibilidade. Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Rejeição de ambos os embargos de declaração. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2249095-20.2019.8.26.0000; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a

análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de

pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao prequestionamento, reza o art. 1.025 do CPC:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR